



C0073859A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.480, DE 2019

(Do Sr. Gutemberg Reis)

Altera dispositivo da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-8929/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

§ 1º Os vigilantes, quando empenhados em escolta armada e transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

§ 2º Os vigilantes, quando empenhados em escolta armada de cargas de alto valor, poderão usar armamento de calibre 5,56 mm.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar o ordenamento jurídico nacional e garantir maior efetividade à segurança privada ao permitir o emprego de armamento de calibre 5,56mm nas escoltas armadas de cargas de alto valor.

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, regula as atividades desempenhadas pelos vigilantes. Esses profissionais são capacitados em curso de formação, empregados de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança e responsáveis pela execução de atividades de segurança privada.

No Brasil, o incremento no número de ocorrências de roubo de cargas têm sido uma constante. O transporte tem ficado cada dia mais perigoso. As empresas de transporte têm tomado diversas medidas preventivas para neutralizar ação de bandidos, dentre elas, a contratação de escolta armada.

As quadrilhas têm aperfeiçoado o roubo de cargas, planejando as ações e utilizando armamentos cada vez mais potentes. Verdadeiros arsenais de guerra.

Para combater esse problema, propomos o aumento de calibre dos armamentos dos vigilantes empregados na escolta armada de cargas de alto custo, tentando assegurar uma equalização no poder de fogo das partes e intimidar ações de criminosos.

Lembramos que os profissionais deverão passar por curso de formação e reciclagem, no qual serão treinados, pelas empresas especializadas, a utilizar os armamentos do calibre proposto.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empregados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

**FIM DO DOCUMENTO**